**ESTADO DE SANTA CATARINA**

**MUNICÍPIO DE ÁGUAS FRIAS**

**PROCESSO Nº 32/2021**

**PREGÃO PRESENCIAL Nº 17/2021**

**PARECER JURÍDICO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

A empresa PÚBLICA ASSESSORIA EM CONTABILIDADE E GESTÃO EIRELI apresentou impugnação ao edital do processo licitatório supra, alegando, em síntese, a necessidade de exigir da empresa participante o Registro Cadastral no Conselho Regional de Contabilidade, conforme disciplina a Resolução nº 1.390/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, bem como alegou a impossibilidade de contratação do objeto pela modalidade licitatória de Pregão, haja vista que o serviço licitado não se trata de serviço comum conforme disciplinado na Lei 10/520/2002.

Conforme se depreende do edital, o objeto da licitação é a “contratação de serviços de assessoria e apoio técnico a controladoria interna, contabilidade, patrimônio, recursos humanos, tesouraria e licitações”.

Primeiramente, quanto à impugnação a modalidade de licitação adotada, é preciso lembrar que o pregão é a modalidade de licitação *“Para aquisição de bens e serviços comuns*”, assim considerados *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado*” (art. 1º e § 1º, da Lei 10.520/2002).

Com base na conceituação definida em lei, embora seja ampla e permita interpretações, entendo que o objeto da licitação realmente não possa ser definido como serviço comum e, portanto, não pode ser objeto de licitação na modalidade pregão. Isto porque o serviço a ser contratado é extremamente complexo, variável conforme demanda do município, técnico, cujas soluções deverão ser propostas diretamente pelo próprio contratado, o que envolve a capacidade técnica do contratado.

Na tratativa de conceituação de serviços comuns a doutrina conclui que: “*Fundamentalmente, se a contratação envolve obras e serviços de engenharia e serviços intelectuais, não é possível adotar o pregão. Mas existem outros serviços que não são intelectuais e não são de engenharia e que, igualmente, não devem ser licitados por pregão, muito embora isso esteja acontecendo*. (*O Regime Jurídico da Contratação Pública*. Zênite, 2008).

Portanto, tenho que realmente a modalidade de pregão não é a adequada para contratação do serviço ora licitado, devendo a licitação ser anulada por ilegalidade nos termos do artigo 49, *caput,* da Lei 8.666/93, devendo ser lançada nova licitação na modalidade Tomada de Preços, em conformidade com o disposto na Lei de Licitações.

No que tange à alegação de necessidade de exigência de inscrição da participante no CRC, devido à anulação da licitação o pedido perde seu objeto. No entanto, já sugiro para o próximo edital, que, caso esteja no objeto da licitação o desempenho de atividades contábeis, que se formule a exigência para que o participante seja devidamente cadastrado no conselho de classe, nos termos da Resolução CFC nº 1.390/2012.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Águas Frias, SC, 25 de maio de 2021.

**Jhonas Pezzini**

**Assessor Jurídico**

**OAB/SC 33.678**